

PROCESSO - A.I. Nº 293872.0034/04-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ESTEVE S/A
RECORRIDOS - ESTEVE S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0121-01/05
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 30/11/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0388-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Infração reconhecida. Modificada a Decisão recorrida quanto aos itens 2a e b. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0121-01/05 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto feito a mais nos documentos fiscais, conforme demonstrativo e cópia do livro Registro de Entradas - R\$672,56;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis. Consta, ainda, na descrição dos fatos que foi considerada, como estoque inicial, a quantidade de 3.324.083 Kg

de Algodão em pluma, constante do livro Razão da empresa em 29/12/00 em razão da falta de escrituração da mercadoria no livro Registro de Inventário - R\$52.409,50;

3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2000). Consta na descrição dos fatos que, em virtude da falta de escrituração da movimentação do produto Algodão em pluma no livro Registro de Inventário, foi considerado como estoque final de 31/12/00 a quantidade de 3.324.083 Kg registrada no livro Razão da empresa, conforme cópia anexa - R\$57.563,65,
4. Falta de escrituração de livro fiscal. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deixou de escrutar entradas de mercadorias (algodão em pluma) no livro Registro de Inventário, exercícios de 2000 e 2001, conforme declaração da empresa - multa de R\$397,10.

A Junta de Julgamento Fiscal deliberou manter o débito referente às infrações 1 e 4, haja vista que foi reconhecido pelo autuado. Decidiu pela improcedência da infração 2, considerando que:

1. o contribuinte acostou ao PAF documentos que comprovam que o estoque existente em 01/01/01 era de 3.162.674 Kg e não 3.324.083 Kg de algodão em pluma, como indicado pelo autuante, pois a diferença existente era meramente contábil, explicada em razão de terem sido emitidas as Notas Fiscais nºs 2791 a 2794 e 2833 no exercício de 2000, porém a mercadoria somente foi exportada em 2001;
2. como a exportação foi efetivada em 02/01/01, o autuado registrou o valor da mercadoria no estoque contábil, a fim de observar a legislação do Imposto de Renda, que determina que a receita de exportação deve ser auferida somente depois de embarcada a mercadoria.

O órgão julgador de primeira instância ainda considerou procedente em parte a infração 3, porque somente restou comprovado o embarque para o exterior de 135.000 quilos de algodão em pluma, restando uma diferença de 26.409 quilos que o autuado alegou ter sido perdida no armazém portuário, no valor de ICMS de R\$9.248,43, o qual foi reconhecido pelo contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 138 a 140), o sujeito passivo alegou que, conforme os DAEs acostados à peça defensiva, já foram pagos os valores relativos às infrações 1, 3 e 4 (R\$672,56, R\$9.248,01 e R\$397,10). Conclui dizendo que, “*diante dos pagamentos ora referidos e dos comprovantes anexos, o valor que está sendo cobrado na referida Decisão recorrida já foi totalmente recolhido ao Erário, não sendo devida, portanto, qualquer cobrança à esse título*” e pede o arquivamento do Auto de infração.

O representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 158 a 160) opinando pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, “*para que seja cancelando o lançamento e extinto o débito tributário*”, haja vista que “*a dívida tributária decorrente da autuação em análise já foi liquidada pelo contribuinte desde janeiro do ano em curso*”.

A Dra. Maria Olívia T. de Almeida, Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, encaminhou o PAF a este CONSEF para adotar as providências cabíveis, “*haja vista que os valores questionados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não foram desconsiderados pela JJF*”, “*ao contrário, o Acórdão de fls. 124/127, no seu dispositivo, ao julgar parcialmente a ação fiscal, determina que sejam homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte*”.

Finaliza a procuradora aduzindo que, “*considerando que o objeto do Recurso Voluntário cinge-se apenas a tais valores e considerando que já fora determinada a homologação dos mesmos, o Recurso resta Prejudicado, porquanto sem utilidade prática, devendo, doravante, ser levado à apreciação da Câmara recursal, na forma da lei, o Recurso de Ofício interposto pela 1ªJJF*”.

VOTO

Verifico, da leitura dos autos, que o Recurso Voluntário foi interposto apenas para requerer o arquivamento do Auto de infração, porque o contribuinte entendeu que estava sendo exigido débito que já havia sido quitado, conforme os DAEs acostados aos autos.

Ocorre que, como bem ressaltado pela PGE/PROFIS no despacho de fl. 161, a Junta de Julgamento Fiscal já havia consignado, na Resolução da Decisão recorrida, que deveriam ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo autuado, o que significa dizer que tais importâncias serão, ao final, deduzidas do valor de débito considerado procedente pelo CONSEF em Decisão definitiva. Sendo assim, entendo que sequer deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado, porque sem utilidade prática e sem objeto, conforme assinalado pela PGE/PROFIS.

O Recurso de Ofício foi impetrado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal relativamente às infrações 2 e 3, que tratam de exigência de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (café cru e algodão em pluma) realizado nos exercícios de 2000 e 2001.

Como o contribuinte não escriturou, no livro Registro de Inventário de 31/12/00, o estoque existente no estabelecimento de algodão em pluma (fl. 21), o autuante utilizou, no levantamento fiscal, a quantidade da mercadoria lançada no livro Razão naquele dia, de 3.324.083 quilos (fl. 24), apurando uma diferença de entradas de 161.409 quilos de algodão em pluma no exercício de 2000 (fl. 25) e uma diferença de saídas de 161.409 quilos do mesmo produto no exercício de 2001.

O autuado alegou em sua peça defensiva que:

1. possuía em estoque a quantidade de 3.162.674 quilos de algodão em pluma e não 3.324.083 quilos como lançado no livro Razão, o que gerou a diferença de 161.409 quilos constatada pelo autuante;
2. 135.000 quilos, dos 161.409 quilos acima mencionados, referem-se às mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 2791, 2792, 2793, 2794 e 2833, enviadas para armazenamento no porto de Santos no exercício de 2000, mas que somente foram exportadas para o exterior em 02/01/01;
3. foi obrigado a proceder ao lançamento em seu livro contábil, incluindo no estoque de 31/12/00 a mercadoria ainda não exportada, em atendimento à legislação do Imposto de Renda que estabelece que *“a receita de exportação deve ser tomada somente depois de embarcado a mercadoria”*;
4. o saldo de 26.409 quilos de algodão em pluma (dos 161.409 quilos da diferença constatada) não foi exportado em razão de perda ocorrida no armazém portuário, razão pela qual reconhece parte do débito exigido.

Analizando os documentos juntados ao PAF, verifico que merecem ser acolhidas as alegações do autuado, uma vez que restou comprovado que:

1. foram emitidas as Notas Fiscais nºs 2791, 2792, 2793, 2794 e 2833, no final de novembro de 2000, destinando 135.000 quilos de algodão em pluma para uma empresa de armazém geral situada no porto de Santos – São Paulo e posterior exportação para a Suíça (fls. 103 a 107);
2. somente em 02/01/01 é que as mercadorias foram embarcadas para o exterior, conforme o Comprovante de Exportação nº 2000955488/2 juntado à fl. 102;
3. a diferença constatada no exercício de 2000 como omissão de registro de entradas é a mesma apurada no exercício de 2001 como omissão de saídas (161.409 quilos de algodão em pluma), sugerindo a existência de equívoco no lançamento realizado pelo contribuinte, relativamente ao estoque final de 2000, correspondente estoque inicial de 2001;
4. os documentos apresentados pelo autuado guardam vinculação com o argumento defensivo de que, pela legislação do Imposto de Renda, a receita de exportação somente pode ser

considerada como auferida após o efetivo embarque das mercadorias para o exterior.

Quanto à infração 2 (exercício de 2001), verifico que o autuado reconheceu que não tem como comprovar a exportação de 26.409 quilos de algodão em pluma no exercício de 2001, o que configura uma omissão de saídas de R\$50.441,19 e ICMS (17%) de R\$8.575,00, considerando o preço unitário de R\$1,91, de acordo com o demonstrativo de fl. 39. Como no mesmo exercício também foi constatada uma omissão do registro de entradas de 80,37 sacas de café cru com base de cálculo de R\$9.342,21, deve ser exigido o imposto relativo à diferença de maior expressão monetária (no caso, a referente ao algodão em pluma).

Constato, também, que remanesce na infração 3 (exercício de 2000) apenas a omissão de registro de entradas de 47 sacas de café cru em grãos arábica, com base de cálculo de R\$6.107,18 e ICMS (17%) de R\$1.038,22, tudo conforme o demonstrativo de fl. 25 dos autos, já que restou demonstrado que a quantidade de algodão em pluma escriturada no livro Razão não correspondia àquela efetivamente existente no estoque do estabelecimento.

Em resumo, considero que merece retificação o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal relativamente às infrações 2 e 3, devendo ser exigido o débito a seguir demonstrado:

| INFRAÇÕES | VALOR DEVIDO |
|-----------|--------------|
| 1 | 672,56 |
| 2 | 8.575,00 |
| 3 | 1.038,22 |
| 4 | 10 UPF/BA |

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício e pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida, alterando o valor do débito relativo às infrações 2 e 3 para R\$8.575,00 e R\$1.038,22, respectivamente, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 293872.0034/04-9, lavrado contra **ESTEVE S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.285,78**, sendo R\$30,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$10.255,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$642,56 e 70% sobre R\$9.613,22, previstas nos incisos VII, “a” e III, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos legais, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS